

a) L'extradizione nei Paesi dell'Unione Europea e il mandato di arresto europeo

L'11 luglio 2019 l'Italia ha completato l'iter di ratifica della Convenzione relativa all'extradizione tra gli Stati membri dell'Unione Europea, siglata a Dublino il 27 settembre 1996. La Convenzione ha l'obiettivo di migliorare la cooperazione giudiziaria tra gli Stati membri dell'Unione Europea che ne fanno parte, semplificando e accelerando le procedure di estradizione. Ciò significa che, se una persona deve essere estradata all'interno dell'Unione Europea, la procedura sarà più rapida. È importante tenere a mente che, mentre molti Accordi internazionali non prevedono l'extradizione dei cittadini italiani verso Paesi esteri (ma solo verso l'Italia), la Convenzione UE consente che i cittadini italiani siano estradati sia verso l'Italia sia dall'Italia a un altro paese dell'Unione Europea.

Il mandato di arresto europeo è stato introdotto con la decisione quadro 2002/584 del Consiglio Giustizia e Affari Interni dell'Unione Europea, recepita in Italia con Legge 69/2005. Tale forma di cooperazione giudiziaria, in determinati casi, sostituisce tra gli Stati membri dell'Unione Europea l'extradizione con la consegna “semplificata” del ricercato, sulla base del mutuo riconoscimento delle sentenze penali pronunciate dai Tribunali nazionali, che infliggono pene detentive, ai fini della loro esecuzione nel territorio della UE.

b) Il trasferimento delle persone condannate

Il connazionale detenuto in un altro Paese può chiedere, a determinate condizioni, di scontare in Italia la pena residua comminatagli all'estero. Ciò ha lo scopo di permettere alla persona condannata di avvicinarsi alla propria famiglia e reinserirsi più facilmente nella società di origine al momento della scarcerazione. La Convenzione del Consiglio d'Europa del 1983 sul trasferimento delle persone condannate (Convenzione di Strasburgo) è il principale strumento internazionale che regola il trasferimento dei detenuti in uno Stato estero verso lo Stato di origine. Oltre a tale Convenzione, di cui l'Italia è parte, il nostro Paese ha anche concluso sulla materia un certo numero di accordi bilaterali.

Secondo quanto stabilito dall'articolo 3 della Convenzione di Strasburgo, una persona condannata può essere trasferita se ricorrono determinate condizioni, in particolare: che il detenuto sia cittadino dello Stato dove sarà eseguita la pena residua; che la sentenza sia definitiva; che la durata della pena residua sia di almeno sei mesi dalla data di ricevimento della richiesta, o indeterminata; che il detenuto acconsenta al trasferimento; che lo Stato di condanna e/o lo Stato di esecuzione sia d'accordo sul trasferimento; che il crimine per cui è stata condannata la persona costituisca reato anche secondo la Legge dello Stato di esecuzione.

La domanda di trasferimento non può essere avanzata direttamente dall'Autorità diplomatico-consolare, ma deve essere presentata su istanza del connazionale, tramite il suo avvocato. L'istanza deve essere inoltrata al Ministero della Giustizia italiano, che provvederà poi all'invio della richiesta allo Stato dove l'interessato sta scontando la pena.

A) I visti Schengen ed i visti nazionali

I visti d'ingresso rilasciati dalle nostre Rappresentanze all'estero possono essere preliminarmente suddivisi in due principali categorie: i visti Schengen, che sono di breve soggiorno, con una durata massima di 90 giorni, ogni 180 giorni ed i visti nazionali, di lungo soggiorno, con una durata da 91 a 365 giorni, finalizzati ad uno stabile trasferimento in Italia da parte del richiedente (visti per lavoro, studio, motivi familiari...), attraverso il successivo ottenimento di una Carta o un Permesso di soggiorno, rilasciato dalla Questura italiana competente per territorio.

I visti Schengen consentono l'ingresso ed il soggiorno di breve periodo nei 26 Paesi che applicano integralmente l'*acquis* di Schengen. Tali Paesi non coincidono con tutti gli Stati dell'UE. L'elenco dei Paesi Schengen si trova nel **Manuale per il trattamento delle domande** (d'ora in poi "Manuale pratico"). Le procedure per il rilascio dei visti Schengen sono regolate, in via esclusiva, da norme dell'Unione Europea, in particolare il Codice comunitario dei visti ed il Manuale pratico. La loro approfondita conoscenza è di fondamentale importanza per una corretta valutazione delle domande di visto di breve soggiorno. Il Manuale pratico ha le caratteristiche di una "guida" ed è imprescindibile per apprendere ogni aspetto concreto relativo ai visti Schengen (dalla competenza a ricevere le pratiche, all'esame e decisione sulle domande, alle procedure di annullamento o revoca dei visti; ogni questione è corredata da esempi concreti e da buone prassi che facilitano gli addetti ai lavori nell'espletamento delle loro attività).

I visti nazionali sono regolati dalla normativa italiana, in particolare dal Testo Unico sull'Immigrazione, dal relativo Regolamento di attuazione e dal Decreto Interministeriale sulle condizioni e tipologie dei visti d'ingresso. Anche in questo ambito vi è peraltro una competenza concorrente da parte dell'UE, che adotta Direttive in vari settori (dal ricongiungimento familiare dei familiari di cittadini UE e extra UE, ai lavoratori altamente qualificati, ai ricercatori, per citare alcuni esempi), che vengono poi attuate in Italia con decreti legislativi ovvero attraverso integrazioni al Testo Unico. Per soggiorni fino a 90 giorni, nell'arco di 180 giorni, vengono quindi rilasciati visti Schengen; per soggiorni superiori ai 90 giorni, visti nazionali.

B) Stranieri soggetti a visto

L'elenco dei Paesi i cui cittadini sono soggetti ad obbligo di visto di breve soggiorno e quello dei Paesi i cui cittadini ne sono esenti sono allegati al Regolamento (UE) 2018/1806. Anche i titolari di un visto nazionale di lunga durata o di un permesso di soggiorno rilasciato dai 26 Paesi che aderiscono a Schengen hanno diritto a circolare negli altri Stati membri, per periodi non superiori a 90 giorni ogni 180, così come i familiari di cittadini UE in possesso di apposita Carta di soggiorno per familiare UE. Ulteriori categorie soggette a deroghe in base a norme UE (ad esempio i rifugiati e apolidi titolari di un valido documento di viaggio rilasciato da uno Stato membro) o da parte di singoli Stati membri sono indicate nel Manuale pratico. Per soggiorni superiori a 90 giorni, gli stranieri devono invece fare richiesta di visto d'ingresso nazionale, ad eccezione dei cittadini dei Paesi UE o appartenenti allo spazio Schengen, nonché della Città del Vaticano e San Marino, e di particolari categorie di stranieri previste da specifiche disposizioni UE o nazionali.

Informações sobre emissão de Vistos

1. BIOMETRIA

Com a entrada em vigor do VIS (*Visa Information System*), no momento da entrega do pedido de visto, caso este seja considerado admissível, dever-se-á efetuar a recolha dos dados biométricos.

Esta recolha deverá ser efectuada no primeiro pedido de visto, devendo o requerente comparecer pessoalmente.

Este sistema deve ser implementado de acordo com a Decisão 2006/648/CE, da Comissão, de 22 de setembro de 2006, e com as regras da Organização Internacional de Aviação Civil.

A recolha consiste no levantamento das 10 impressões digitais (desde que não exista uma incapacidade temporária ou permanente) e em tirar uma fotografia nas máquinas existentes no Posto Consular para o efeito.

No caso de já terem sido recolhidos dados biométricos, no contexto de um pedido de visto anterior, há menos de 59 meses, os dados poderão ser copiados sem necessidade de se efetuar uma segunda recolha.

Estão isentos desta recolha: crianças menores de 12 anos; pessoas impossibilitadas de fornecer impressões digitais; chefes de Estado e de Governo e membros de Governos nacionais e respetivos cônjuges que os acompanham, bem como membros das delegações oficiais, quando são convidados por Governos dos Estados Membros ou por organizações internacionais para fins oficiais; monarcas e outros membros eminentes de famílias reais, quando convidados pelos governos dos Estados Membros ou por organizações internacionais para fins oficiais.

2. FAMILIARES DE CIDADÃOS PORTUGUESES/UE/EEE, SUÍÇA E UK (ACORDO DE SAÍDA)

Os Estados-Membros devem conceder aos nacionais de países terceiros membros da família de cidadãos da União, da Islândia, Listenstaine, Noruega, Suíça e do Reino Unido (ao abrigo do Acordo de Saída), que se encontrem abrangidos pela Diretiva 2004/38/CE, todas as facilidades para a obtenção dos vistos necessários.

Quem precisa de visto: Os membros da família «nuclear» têm um direito de entrada e de residência automático, independentemente da sua nacionalidade.

Tipo de visto: A legislação prevê que os nacionais de países terceiros que sejam membros da família de cidadãos da União só sejam obrigados a possuir um visto de entrada em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 2018/1806.

Definição de membros de família: De acordo com o n.º 2 do artigo 2.º da Diretiva (CE) n.º 38/2004 são considerados como membros da família «nuclear»: o cônjuge; o parceiro com quem um cidadão da União contraiu uma parceria registada com base na legislação de um Estado-Membro, se a legislação do Estado-Membro de acolhimento considerar as parcerias registadas equiparadas ao casamento; os descendentes diretos com menos de 21 anos de idade ou que estejam a cargo, assim como os do cônjuge ou do parceiro nos termos definidos supra; ou os ascendentes diretos que estejam a cargo assim como os do cônjuge ou parceiro nos termos definidos supra.

FAMILIARES DE CIDADÃOS PORTUGUESES

Se é familiar de um cidadão português, nos mesmos termos que os supramencionados, e pretende residir com este em território nacional, não deverá requerer um visto Schengen. É necessário solicitar um visto Nacional. Para solicitar o visto nacional apropriado, por favor entre em contacto diretamente com o posto consular na área de jurisdição da sua residência.

Aplica-se igualmente a isenção de pagamento de emolumentos aquando do pedido de visto.

CASAMENTO ENTRE CIDADÃOS ESTRANGEIROS EM PORTUGAL

Nas últimas décadas, tem-se observado um aumento significativo do número de casais estrangeiros que escolhem Portugal para celebrar o seu casamento civil, que é vantajoso e acessível, mediante cumprimento de um conjunto de requisitos legais.

De forma sumária, pode casar-se em Portugal toda e qualquer pessoa, independentemente da nacionalidade, orientação sexual ou país de residência, desde que não se verifique um impedimento matrimonial, tal como idade inferior a 16 anos, demência notória, casamento anterior não dissolvido (ainda que noutro país), abrangência pelo regime do maior acompanhado, declaração judicial de impedimento para casar, parentesco próximo, entre outros fundamentos previstos legalmente.

Na prática, o casamento é um contrato e só é válido se for registado, pelo que é necessário iniciar um processo perante o Registo Civil português, chamado “*processo preliminar de casamento*”, através do qual se irá verificar a capacidade matrimonial dos noivos. Este processo pode ser efetuado através de um representante (procurador) e pode ser realizado em qualquer Conservatória do Registo Civil, em Portugal.

O processo de casamento inicia-se com a realização de uma declaração de vontade por parte dos noivos através da qual é indicada a modalidade pretendida para o casamento, o local onde pretendem casar, o regime de bens do casamento, se irão ou não celebrar convenção antenupcial, e uma data preferencial para a celebração do matrimónio. A par da declaração de vontade, é necessário juntar ao processo os documentos legalmente exigidos e pagar um emolumento, sendo certo que poderão existir outros custos se, por exemplo, os noivos pretenderem casar-se num dia não útil ou celebrar um acordo antenupcial sobre os seus bens. A título indicativo, os emolumentos têm um valor mínimo de € 120,00.

Os documentos necessários para iniciar qualquer processo de casamento são, principalmente, os documentos de identificação dos noivos e respetivas certidões de nascimento. Tratando-se de noivos estrangeiros que pretendem contrair matrimónio em Portugal, é ainda necessária a junção ao processo do passaporte ou autorização de residência, de certificado de capacidade matrimonial (com o apoio dos consulados), certidão de nascimento (legalizada e traduzida para língua portuguesa, caso a certidão original se encontre redigida em língua estrangeira). Eventualmente, de acordo com o tipo e forma de casamento, poderá ser também necessária a apresentação de certidão da escritura de convenção antenupcial, onde os nubentes optam pelo regime de comunhão geral de bens ou separação de bens, ao invés do regime supletivo – comunhão de adquiridos e procuração, em caso de representação durante o processo. Em regra, tratando-se de casamento entre cidadãos estrangeiros, importa realçar que a maioria dos documentos devem ser legalizados ou apostilados para serem válidos em Portugal e traduzidos para português, caso se encontrem redigidos em língua estrangeira.

Em termos cronológicos, o processo deve ser iniciado preferencialmente entre um a três meses de antecedência, uma vez que a decisão de autorização do casamento apenas terá a validade de seis meses. Uma vez o pedido analisado e a documentação apresentada, o Conservador decidirá se autoriza ou recusa o casamento, e notificará os noivos. Em caso de decisão favorável, os noivos terão até seis meses para contrair matrimónio.